

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13708.000102/95-71
Recurso n.º : 127.915
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : FO NUNES BOTEQUIM - ME
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.710

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. A definitividade da constituição ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, não ocorre a prescrição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FO NUNES BOTEQUIM - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Recurso n.º : 127.915
Recorrente : FO NUNES BOTEQUIM - ME

RELATÓRIO

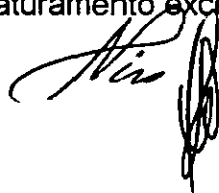
Contra a empresa acima identificada, com base nas infrações relatadas no Termo de Verificação Fiscal de folha 08, e demonstrativos de folhas 09 e 10, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07); Programa de Integração Social (fls. 26/29) Finsocial / Faturamento (fls. 30/33), e Contribuição Social (fls. 34/337), referentes aos exercícios de 1990 e 1991, pela apuração de omissão de receitas de revenda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 39/42), a recorrente alega, conforme consta na decisão recorrida, que:

- a) não excedeu o limite de 70.000 BTN anual referente à microempresa;
- b) discorda das relações apresentadas pelas empresas fornecedoras de tiquete refeição;
- c) as relações deveriam ser apresentadas em cruzeiros, ao invés de cruzados ou cruzados novos sem a eliminação de 3 zeros;
- d) saldo a Golden Ticket, as demais empresas apresentaram em suas relações valores muito acima da capacidade operacional de seu estabelecimento.

Fez juntada de cálculos algébricos de sua capacidade de fornecimento de refeição e o livro registro de entradas e conclui que ficam nulos os lançamentos efetuados em nome da interessada.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro / RJ, através da decisão DRJ/RJO n.º 1007, de 16 de julho de 2001 (fls. 87/92), considera o lançamento procedente em parte, fazendo excluir da exigência, a parcela referente ao Finsocial / Faturamento excedente à alíquota de 0,5 % (meio por cento), por



força da MP 1.110/95, inciso II e da IN SRF 31/97, inciso III, bem como a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de julho de 1991.

Devidamente intimada em data de 31 de julho de 2001, conforme AR anexado à folha 94 (verso), a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 95/98), em data de 28 de agosto de 2001, alegando resumidamente:

- O auto de infração foi lavrado em 02/02/95, sendo impugnado tempestivamente;

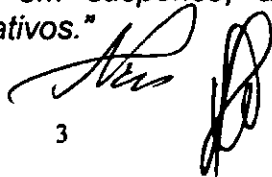
- De forma inexplicável, o processo permaneceu na Delegacia por longo tempo, até que subitamente, em 16/07/2001, após 6 (seis) anos, o mesmo recebeu julgamento. Lembra que, à época, ainda vigorava o antigo texto do Decreto 70.235/72, que em seu artigo 27, estipulava o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão, para receber julgamento;

- Registra ainda que o dispositivo acima só foi alterado mais de dois anos e meio depois, pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/97;

- Pelo lapso de tempo decorrido entre a apresentação da impugnação e o seu devido julgamento, entende ter ocorrido a prescrição da cobrança, intempestiva e arbitrária;

- Cita Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

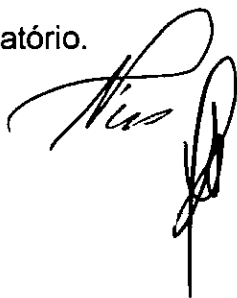

3

- Em decorrência do não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a decisão da impugnação, solicita seja o crédito julgado prescrito

Às folhas 101/107, consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Despacho de folha 109, considerando que o arrolamento de bens esta em conformidade com o que preconiza a IN-SRF-026 de 06/03/2001, no sentido de garantir o seguimento do recurso apresentado, propõe o envio do processo a DRJ, para prosseguimento

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Como visto no relatório, a recorrente insurge-se unicamente contra o prazo decorrido entre a apresentação da impugnação, e a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro / RJ.

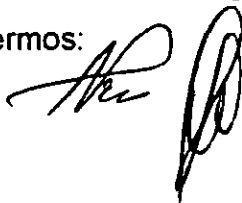
Pleiteia seja declarado prescrito o direito à cobrança do crédito tributário mantido pela decisão.

Não entendo como cabível a pretensão da recorrente.

Pelo Princípio da Oficialidade, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. As partes não precisam preocupar-se com o andamento do processo, a própria Administração deve impulsioná-lo até a decisão final.

O art. 151, III, do CTN, prescreve que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ora se a exigibilidade esta suspensa, não há como se falar em prescrição.

Igualmente, a Súmula 153 do antigo Tribunal Federal de Recursos, refere-se ao assunto nos seguintes termos:



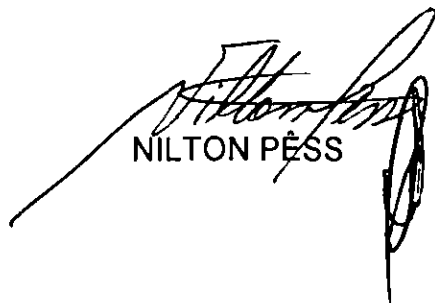
“ Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há de falar em decadência, fluindo, a partir daí, em principio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Vê-se então que, uma vez realizado o lançamento, não se tem que falar em decadência. Após o lançamento só se poderá falar em prescrição, porém, sendo o lançamento devidamente notificado ao contribuinte, o fato de a sua decisão ter demorado mais de 5 anos para ser prolatada, não assiste direito, ao contribuinte, de arguir a prescrição, pelo simples fato de não haver previsão legal para semelhante pretensão.

Pelo acima exposto, voto no sentido de afastar a preliminar argüida de *prescrição intercorrente*, por absoluta falta de previsão legal, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 22 de janeiro de 2002.


NILTON PÊSS